



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007557-70.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, é apelado EXCELÊNCIA SAÚDE CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1007557-70.2022.8.26.0286

Apelante: Companhia Ituana de Saneamento – CIS

Apelada: Excelência Saúde Clínica Médica Ltda.

Vara de origem: Comarca de Itu, 1ª Vara Cível

Voto n. 2024.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de água. Força maior. Grave crise hídrica a inviabilizar o cumprimento da obrigação. Ausência de demonstração de eventual negligência da concessionária de serviço público. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO**, com inversão da sucumbência.

A r. sentença às fls. 91/94, cujo relatório adoto, JULGOU PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer proposta por **Excelência Saúde Clínica Médica Ltda** contra **Companhia Ituana de Saneamento – CIS**, para condenar a ré a estabelecer o fornecimento de água no estabelecimento da autora, obrigação já cumprida. Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios de R\$800,00 em favor do patrono do autor.

Inconformado, apela a autarquia ré, conforme razões às fls. 99/117, buscando a reforma do julgado, sustentando que configurada a crise hídrica no Estado de São Paulo, que providenciado o abastecimento conforme a disponibilidade de água, que mantida a média de consumo do autor antes da estiagem e que não havia interrupção de água no período questionado (julho/2022).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com imunidade ao preparo, conforme previsão do artigo 150, inciso VI, "a" da Constituição Federal¹ e artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ausente contrarrazões pelo recorrido (fl. 123).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

O recurso deve ser provido.

Reconheço, inicialmente, a regularização da representação processual da autora, conforme instrumento de mandato às fls. 142, no qual sanadas as irregularidades apontadas nos despachos de fls. 128/129 e 135/138.

O provimento jurisdicional almejado nos autos, julgado procedente, cinge-se ao restabelecimento do fornecimento de água na clínica autora, o qual, interrompido desde 26/07/2022, não havia sido normalizado até a propositura da ação em 02/08/2022.

Incontroverso que a relação jurídica em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, abrangendo de um lado a concessionária de serviço público, fornecedora dos serviços de abastecimento de água, e enquadrando-se a autora no conceito de consumidora final dos produtos por ela disponibilizados.

Indiscutível, nesta condição, a obrigação da ré-apelante de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, artigo 6º).

A alegação inicial é de que o fornecimento de água à clínica autora não estaria sendo realizado com regularidade desde 26/07/2022, mesmo diante de reclamações na via administrativa.

A concessionária explicou que no ano de 2021 o município de Itu passou por grave crise hídrica, com aproximadamente 200 dias sem chuvas significativas, passando a operar mananciais com média de 65%, motivo pelo qual as interrupções emergenciais deram-se por motivo de ordem técnica, de forma que o fornecimento de água seria proporcional às condições de estiagem.

Entendo que os elementos probatórios carreados à ação não permitem atribuir à concessionária a responsabilidade pela interrupção na prestação dos serviços de água durante tal período, por entender rompido o nexo de causalidade em decorrência de força maior.

Efetivamente, indicam os autos a existência de significativa crise hídrica no período em que ocorreu o desabastecimento, em que a captação das reservas aquíferas foi gravemente comprometida pela estiagem.

O frequente transporte de água por caminhões-pipa evidencia que os imóveis situados na *Rua Capitão Silvio Fleming*, em que situada a clínica autora, sofreram frequentes interrupções no fornecimento de água nos meses de agosto e setembro de 2022 (fls. 62/69).

E, não há evidências de que o desabastecimento tenha sido causado por algum problema técnico atribuído à concessionária, permitindo-se inferir que esteja realmente relacionada à escassez hídrica, sobretudo nos meses de julho e agosto, nos quais são mais escassas as chuvas, aparentemente tendo registrado somente 37 milímetros de precipitação pluviométrica no mês de julho e de 43 milímetros no mês de agosto de 2022 (fl. 26).

Não por menos o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial foi desacolhido, com a seguinte fundamentação do D. Magistrado:

"Não há como determinar, no caso específico da autora, que a requerida proceda ao fornecimento quando, na verdade, a escassez é geral e deve, sim, ser enfrentada pelos responsáveis. No âmbito destes autos, de rigor que a requerida se manifeste sobre o caso específico, informando, inclusive, se há previsão para a retomada do abastecimento ou verba destinada para a solução do problema a entidades classificadas como prestadoras de serviço essencial, que não podem sofrer solução de continuidade".

Aparentemente, mesmo que fosse concedida a tutela de urgência, não seria possível seu cumprimento pela concessionária na ocasião, porque a escassez era generalizada, atingindo a sociedade como um todo.

E o abastecimento acabou sendo regularizado, não por ingerência da concessionária, mas porque superado o período de estiagem, sobrevindo estações com maior precipitação pluviométrica.

Assim, não indicadas circunstâncias que demonstrassem negligência da concessionária no desempenho das atribuições que lhe são impostas na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, incabível sua condenação ao restabelecimento do fornecimento de água, se motivo de força maior a impedia de cumprir o comando judicial.

Destaco o entendimento desta C. Câmara, inclusive envolvendo a mesma concessionária:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Escassez de água que aflige a coletividade de forma geral, tendo como causa precípua a estiagem Tutela antecipada visando à manutenção do abastecimento de forma regular e contínua Descabimento Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento número 2184737-22.2014.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Decisão agravada deferiu a tutela antecipada de urgência, para determinar que as Requeridas "garantam o fornecimento de água na casa dos Autores, nos dias em que, segundo o cronograma elaborado pela CIS, o bairro Prudente de Moraes, seria beneficiado", consignando que na hipótese de impossibilidade de fornecimento de água deverá ser disponibilizado caminhão pipa para o abastecimento dos reservatórios das residências – Ausentes elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito – Desnecessária apreciação de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência da probabilidade do direito afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória, porque necessária a presença simultânea dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil) – RECURSO DA REQUERIDA PREFEITURA PROVIDO, para afastar a decisão agravada, quanto à concessão da tutela provisória de urgência (TJSP; Agravo de Instrumento 2253048-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022)

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de reforma da r. sentença para decretar-se a improcedência da ação, ressaltando-se, contudo, o fato de que o abastecimento acabou sendo normalizado após a recuperação dos reservatórios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, afastando-se a condenação na obrigação de fazer imposta na sentença.

Diante do resultado do recurso, invertem-se os ônus sucumbenciais, arcando o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica